**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 33405/2008**

**Recorrente - Helio Ribeiro Filho e Outros**

Auto de Infração n. 109158, de 10/01/2008

Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC

Advogados - Ari Frigeri - OAB/MT n° 12.736,

 Kálita C. Seidel dos Santos – OAB/MT n° 20161/O,

 Reginaldo S. Faria – OAB/MT n° 7028,

 Nikolly Fernanda F. Silva – OAB/MT n° 22.729/O

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**067/2022**

Auto de Infração n° 109158, de 10/01/2008. Por desmatar 810,4137 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Por destruir 14,9597 hectares de área de Preservação Permanente. Conforme Auto de Inspeção n° 112548. Decisão Administrativa n° 1785/SGPA/SEMA/2019, de 14/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 109158, de 10/01/2008, arbitrando multa de R$ 91.746,80 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), com fulcro nos artigos 25 e 38 ambos do Decreto Federal 6.514/2008.Requer o recorrente que seja pela anulação do auto de infração, em decorrência da incidência da decadência conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Pelo reconhecimento de vício insanáveis incidente no auto de infração n° 106892, por erro em relação ao quantitativo da área afetada pelo desmate, que é requisito necessário para que a atuação seja válida, ao passo que pugna pela anulação do presente processo com base no art. 100 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo de prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreram 11 anos e 07 meses, considerando a data do Auto de Infração, (fl.02), de 10/01/2008 até a emissão da Decisão Administrativa n° 1785/SGPA/SEMA/2019, (fls.117/121), de 07/08/2019, devendo ser reconhecida a prescrição. Decidiram, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pelo fato de ter-se passado mais de 05 anos para a decisão definitiva nos autos, com fulcro nos artigos 1°, da Lei 9873/99 e artigo 21, caput, do Decreto 6.514/08, pelo cancelamento do Auto de Infração n° 109158 e extinção do presente feito, com as baixas de estilo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto AÇÃO VERDE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudencio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 24 de março de 2022.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**